



TROPICALEMPREEDIMENTOS

ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2023

EMPRESA: TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA, LOCALIZADA À AVENIDA ALOISIO HENDGES, S/N, QUADRA:21; LOTE:10, JARDIM TROPICAL, XINGUARA, PA, CEP 68.555-970. CNPJnº48.951.033/0001-43-ESC.EST.

15.871.373-7, através de sua representante legal a Sr.(a) RAYSSA VOBEDO DE LIMA, CPF nº 705.501.201-57, representante legal da empresa TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.951.033/0001-43, infra signatário, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor a presente **CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA**, em face da equivocada interpretação hora apresentada no recurso administrativo, fazendo isso conforme razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente julga necessário informar e lembrar que qualquer licitante é parte legítima para **CONTRARRAZOAR ADMINISTRATIVAMENTE** no respectivo Pregão Eletrônico por irregularidade e ilegalidade na aplicação da lei de licitação.

I - DA TEMPESTIVIDADE



TROPICALEMPREEDIMENTOS

Comprova-se a tempestividade desta contrarrazão, dado que a apresentação do mesmo está prevista até o dia 29/01/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 02/02/2024 às 18:00, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito.

Conforme assegura o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada a tempestividade do prazo. Por tanto, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado edital de licitação visando a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para o ano de 2024, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer junto ao fundo municipal de educação – FME – Redenção/Pa.

O PROCESSO LICITATÓRIO transcorreu normalmente, sendo o mesmo conduzido pelo Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio.

Logo após análise dos documentos pela Pregoeira e sua equipe, o processo teve seu resultado, ocasião em que houve a habilitação e consequentemente declarada vencedora em seus respectivos itens a empresa: TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA, LOCALIZADA À AVENIDA ALOISIO HENDGES, S/N, QUADRA:21; LOTE:10, JARDIM TROPICAL, XINGUARA, PA, CEP 68.555-970. CNPJ nº 48.951.033/0001-43 - ESC. EST. 15.871.373-7, através de sua representante legal a Sr. (a) RAYSSA VOBEDO DE LIMA, CPF n ° 705.501.201-57, representante legal da empresa TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.951.033/0001-43.



TROPICALEMPREEDIMENTOS

Em seguida a participante hora licitante/recorrente do respectivo processo, manifestou a intenção de recurso.

III – DAS RAZÕES QUE IMPÕES O IMPROVIMENTO DO RECURSO

VÍCIOS NA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS

A empresa licitante ao qual recorre no processo foi: COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTICIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.190.948/0001-06, sediada na Avenida B, S/N, Quadra 277, Lote 015, 6ª Etapa, Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP 68.515-000.

A mesma alega que a empresa hora recorrida não se atentou para o item nº **12.3.5.1.2** – **Que diz: na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas nos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.**

Por tanto, vejamos oque diz a legislação vigente:

Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, o CNPJ possui validade indeterminada.

Desta forma, o item nº **12.3.5.1.** do Edital, que determina a validade de 90 dias para **certidões apresentadas**, deve possuir efeito somente sobre as certidões, mas não pode afetar um comprovante de inscrição.

Se o item em questão afetasse todos os documentos apresentados por uma licitante, seriam incoerentemente afetados documentos diversos como cédulas de identidade de procuradores, atestados de capacidade técnica, esc. estadual e contratos sociais que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.

Cumprir informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data



TROPICALEMPREEDIMENTOS

de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem:

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet. (Grifos nossos).

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>)

e (<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-para-licitacao/>)

Ariosto Peixoto arremata:

Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG.

(<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-docnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica/>)

Há também jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – Apelação cível em mandado de segurança nº 02.004508-0, de São Francisco do Sul.

O simples equivoco da empresa em anexar um



TROPICALEMPREEDIMENTOS

documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo, do CNPJ atualizado.

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo.

(...)

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191)

Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade, pois o previsto no Edital era a apresentação do CNPJ da empresa. A apresentação irregular se enquadra perfeitamente no descrito pela doutrina acima citada, ou seja, uma simples irregularidade (desatualização) passível de correção.

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apela>



TROPICALEMPREEDIMENTOS

[cao-civel-emmandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/inteiro-teor-11556506?"\)](#)

A título de comparação, verifica-se que no

SICAF há informações sobre a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, sendo que a validade das certidões apresentadas é elemento presente. Não há, porém, validade para o CNPJ no SICAF.

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar todos a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.



TROPICALEMPREEDIMENTOS

Determinou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Cabe ressaltar que a: TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA, ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse com situação cadastral ativa no CNPJ, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

Por tanto, para as alegações iniciais não procedem tais argumentos, uma vez esclarecidas

Prossequimos com tais questionamentos: A Recorrente indignada com a habilitação e conseqüentemente declaração de vencedor do recorrido para os respectivos itens mencionados, resolve por tanto, alegar o prazo de validade da inscrição estadual, conforme vejamos:

O mesmo acontece com a inscrição estadual, com data de expedição de 20/06/2023, e, igualmente, para fins dessa licitação, está com o prazo de validade vencido. In verbis:

Vejamos:

O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filhos, Comentários à Lei de Licitações e



TROPICALEMPREEDIMENTOS

Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.” Do ponto de vista da validade, não conferem na garantia plena, uma vez que seu único objetivo é comprovar a situação fiscal ativa da empresa.

Não prospera as alegações a respeito da validade da inscrição estadual, uma vez que sua juntada no ato licitatório, é fase oportuna para comprovar sua situação ativa em questão.

A recorrente continua com suas alegações infundadas: Outro ponto a ser observado, é que a licença sanitária, documento de caráter obrigatório para esse certame, possui autorização, somente, para o comércio de objeto distinto ao desta licitação, que é o comércio de produtos saneantes domissanitários.

Ademais à Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto



TROPICALEMPREEDIMENTOS

CF/88–ART. 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

Portanto, podemos concluir sobre a legalidade de se exigir alvará Sanitário nas licitações o seguinte:

O que é o alvará Sanitário? O próprio nome do documento por si só já explica: O alvará sanitário não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará sanitário é o documento exigido pelo Poder



TROPICALEMPREEDIMENTOS

Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais, além disso. A Prefeitura de Xinguara/PA, assim define o que é o Alvará de Sanitário:

ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO, ou simplesmente alvará, é uma licença concedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal que permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas, limitando-se ao funcionamento das atividades advindas do CNAE da empresa (Clasificação Nacional de Atividades Econômicas).

Diante das narrativas, não resta dúvidas que a empresa recorrida apresentou o Alvará Sanitário conforme peculiaridade do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, tendo em vista que se trata de legislação específica, deixando subjetivo a máquina pública estipular suas normas de trabalho a nível munícipe.

Sobre o Alvará, não procede tais questionamentos, uma vez que compete ao Município de Xinguara, através do Departamento Municipal de Saúde ditar sua normas peculiares.

Já as alegações a respeito da Declaração de Enquadramento e a Certidão Simplicada também confirmam a não prosperação do recurso, haja vista que o respectivo documento não possui recomendação jurídica na legislação vigente.

O TCU já se manifestou sobre também:



TROPICALEMPREEDIMENTOS

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8666/1993.

Sobre: Diante as alegações sobre declaração de enquadramento e certidão simplificada, cuja o único objetivo é sim demonstrar o real enquadramento das respectivas participantes no processo, venho afirmar que além de anexarmos a certidão simplificada juntamente com a documentação a qual segue no edital em epígrafe, também firmamos a opção de enquadramento dentro do sistema a qual conta nos autos.

Diante dos fatos, sem provimento nas alegações a respeito da empresa e muito menos de exigências de documentos que não contemplam nas respectivas legislações vigentes.

NOBRE PREGOEIRO. AQUI VISLUBRA A PERTUBAÇÃO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

IMPEDIR, PERTURBAR E FRAUDAR ATOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - Art. 93

De acordo entendimento do art. 93, impedir, ***perturbar*** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório configura crime de licitação, com a aplicação de pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

Caber salutar que, de acordo com art. 4º da Lei nº 8.666/93:

Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

De acordo com Greco Filho (2007, p.35), " o dispositivo contém, implícito, o elemento normativo sem justa causa ou indevidamente quanto ao impedir e o perturbar, porque há situações em que o impedimento ou perturbação são não só legítimos, mas



TROPICALEMPREEDIMENTOS

necessários, como a utilização do mandado de segurança para suspender ou anular o procedimento viciado ".

O [Código Penal](#) traz figura semelhante, nos seguintes termos:

Art. 335 - **Impedir**, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afasta concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena -detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

O [Código Penal](#), de 1940, trazia apenas a concorrência pública, pois as demais modalidades foram criadas posteriormente.

É notório que a Recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão deste Pregoeiro, diante do exposto e conforme será a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente



TROPICALEMPREEDIMENTOS

IV - REQUERIMENTOS:

Face ao exposto, e cumpridos os requisitos legais da TEMPESTIVIDADE e LEGITIMIDADE, requer-se o RECEBIMENTO da presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO e que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **TROPICAL EMPREEDIMENTOS LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta CONTRARRAZÃO para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento.

Xinguara/Pa 29 de Janeiro de 2024

TROPICALEMPREEDIMENTOSLTDA
CNPJ nº 48.951.033/0001-43
RAYSSA VOBEDO DE LIMA
EMPRESÁRIA
CPF nº 705.501.201-57
Identidade nº 6485599, órgão
expedidor SSP/GO



TROPICALEMPREEDIMENTOS
